



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 396-76.2016.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO

Recorrente: LUCAS ADAVILSON MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCAS ADAVILSON MARTINS (fls. 34-37), pretendo candidato a vereador em Caxias do Sul/RS pelo PARTIDO VERDE – PV, em face da sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 73-123), o recorrente sustentou que se filiou ao PARTIDO SOLIDARIEDADE em 16-7-2015 e ao PARTIDO VERDE em 23-11-2015, inscrição esta que foi submetida pelo PV ao TSE por meio do filiaweb com o nº 096204950485 e que deve prevalecer, por ser a mais recente (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 39-41), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 26/08/2016 (fl. 27), e o recurso foi interposto em 29/08/2016 (fl. 34), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do requerente junto ao PV de Caxias do Sul/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 pois, apesar de ter apresentado ficha de filiação ao PV (fl. 18), teve sua filiação cancelada em 15-4-2016 (fl. 19), em virtude de filiação posterior ao SOLIDARIEDADE, datada de 7-4-2016 (fl. 23v).

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa na Informação da Justiça Eleitoral (fl. 23v), o recorrente encontra-se filiado ao SOLIDARIEDADE, não tendo logrado comprovar sua alegação de que havia desfiliado-se deste partido para filiar-se ao PV, tampouco de que a inscrição neste último seria a mais recente.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim manifestou-se o TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. A FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE, NÃO SE REVESTE DE FÉ PÚBLICA, NÃO SENDO APTA A COMPROVAR FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE A POSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A FILIAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SÚMULA TSE Nº 20. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO nº 2890, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/08/2016)

Assim, não havendo demonstração, por meio de prova não unilateral, de que o recorrente estaria filiado ao partido pelo qual requereu a candidatura, deve ser mantido o indeferimento de seu registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jq60qp88tnimg8ghvkui73717147361641991160907230131.odt